



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**4ª Vara Federal de Criciúma**

Avenida Centenário, 1570 - Bairro: Santa Bárbara - CEP: 88804-001 - Fone: (48)3431-4270 -  
<http://www.jfsc.jus.br> - Email: [sccri04@jfsc.jus.br](mailto:sccri04@jfsc.jus.br)

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5001907-23.2022.4.04.7204/SC**

**AUTOR:** CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SC

**RÉU:** MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA/SC

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de ação ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SC** em face do **MUNICÍPIO DE MORRO DA FUMAÇA/SC**, em que formula os seguintes pedidos:

*a) Seja apreciado e concedido Inaudita Altera Pars o pedido de concessão da tutela de urgência antecipada antecedente, para determinar que o Município demandado suspenda o EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2022 , com relação à contratação dos profissionais da Engenharia (Florestal, Agrônomo, Sanitarista, Ambiental, Civil e Químico) até que seja retificado a remuneração prevista em edital ao piso salarial disposto na Lei 4.950/66 (20 horas semanais o vencimento de R\$ 4.848,00; 30 horas semanais o vencimento de R\$ 7.272,00; e 40 horas semanais (se houver) o vencimento de R\$ 10.302,00) sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) ou a ser arbitrada pelo juízo, além de configuração de crime de desobediência, em prol da intangibilidade de futuro provimento definitivo, tudo em deferência ao art. 303 do CPC;*

[...]

*h) julgar pela procedência do feito com a concessão definitiva da tutela antecipatória antecedente, tornando definitivo os termos do pedido da tutela de urgência, com a determinação da obrigação de fazer para que o Município acionado seja compelido a observar e aplicar o Piso Salarial disposto na Lei 4.950/66 para o cargo de Engenheiro Agrônomo, promovendo a retificação do edital, obstando a contratação do profissional Engenheiro Agrônomo aos valores divulgados no edital sob pena de multa diária.*

Para tanto, em síntese, alegou que o Município réu ofertou, no Edital de Concurso Público nº 001/2022 – Retificação n. 02/2022, vagas para engenheiros com remuneração inferior ao piso estabelecido pela Lei nº 4.950-A/66. Defendeu a incompatibilidade salarial com o nível de responsabilidade e conhecimento técnico exigido de tais profissionais (evento 1).

Recolhidas as custas iniciais (evento 3).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**4ª Vara Federal de Criciúma**

Determinou-se a citação e intimação do réu para manifestar-se sobre a tutela de urgência (evento 3).

O réu, contudo, não apresentou manifestação (evento 6).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos da redação do art. 300 do CPC e de seus parágrafos, o juiz poderá conceder a tutela de urgência "*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

No que diz respeito à probabilidade do direito invocado, sobre o piso salarial e a jornada de trabalho dos profissionais da engenharia, dispõe a Lei nº 4.950-A/66:

*Art . 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.*

*Art . 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.*

*Art . 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:*

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;*
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.*

*Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.*

*Art . 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:*

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;*
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**4ª Vara Federal de Criciúma**

*Art . 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.*

*Art . 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.*

No caso dos autos, observa-se que o Edital de Concurso Público nº 001/2022 – Retificação n. 02/2022, promovido pelo Município de Morro da Fumaça, previu o vencimento mensal de R\$ 4.122,11 para os cargos de engenheiro florestal, agrônomo, sanitaria, ambiental ou civil com carga horária de 20 horas semanais. Previu também o o vencimento mensal de R\$ 6.183,17 para os cargos de engenheiro sanitaria, ambiental, químico ou civil com carga horária de 30 horas semanais (evento 1 - EDITAL4, p. 4/5).

Logo, as remunerações previstas no edital do certame encontram-se em desacordo com a Lei nº 4.950-A/66, eis que não observam o piso salarial da categoria profissional de engenheiro civil e engenheiro agrônomo, nela previsto. Segundo as alegações da inicial, o piso salarial em questão abrange as seguintes remunerações (evento 1 - INIC1, p. 12):

Jornada de Trabalho	Salário (Lei 4.950-A/66)
20 horas semanais (4 salários mínimos)	R\$ 4.848,00
30 horas semanais (6 salários mínimos)	R\$ 7.272,00
40 horas semanais (8,5 salários mínimos)	R\$ 10.302,00

De acordo com o entendimento consolidado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, deverão ser observados o piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho estabelecidos em lei federal, mesmo que se trate de provimento de cargo público:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. CONSELHO DE CLASSE. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que conselhos profissionais possuem legitimidade para postular em juízo em favor da classe de profissionais que representa, inclusive no que diz respeito a (in)observância do piso salarial e da carga horária da categoria profissional. 2- A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). 3- A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**4ª Vara Federal de Criciúma**

*sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. 4- No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. 5- O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. (TRF4, AC 5004647-10.2020.4.04.7111, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 17/02/2022)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. LEGITIMIDADE. CIRURGIÃO DENTISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. PISO SALARIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEI FEDERAL. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Os conselhos profissionais possuem legitimidade para postular em juízo em favor da classe de profissionais que representa. - A Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo possível remunerar uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação correlata vigente. - A jurisprudência é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal). - No provimento de cargos públicos, é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal. - O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. Mantida a decisão, agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5013744-90.2021.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 14/07/2021)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. PISO SALARIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PATAMARES REMUNERATÓRIOS ESTABELECIDOS EM LEI FEDERAL. 1. Compete privativamente à União legislar sobre o exercício profissional (art. 22, XVI, da CF) e, assim, fixar o piso salarial das categorias. No uso dessa competência, a Lei Federal nº 3.999/61 fixou o salário mínimo para a categoria dos cirurgiões dentistas, devendo ser observada ainda que se trate de cargo público. 2. O fato de o trabalho ser prestado por ocupante de cargo público, submetido a regime jurídico próprio, não afasta o direito à percepção de remuneração (limite mínimo) prevista, por lei federal, para a respectiva categoria profissional. (TRF4, AC 5079279-83.2019.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 20/10/2021)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL. ADPF 151. LC 103/00. 1. Sujeita-se ao duplo grau de jurisdição necessário a sentença proferida que concede a segurança requerida, ainda que parcial, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 12.016/09. 2. O mandado de segurança é*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**4ª Vara Federal de Criciúma**

*o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei n. 12.016/2009 3. Fazendo uso da competência prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal nº 7.394/85, que regula a profissão de Técnico em Radiologia, estabelecendo, em seu artigo 16, a remuneração mínima devida à classe. 4. É obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e do limite máximo da jornada de trabalho estabelecido por lei federal, mesmo que se trate de cargo público. Precedentes deste Tribunal. 5. Não consta do Edital impugnado a especificação de quais seriam as atividades complementares a serem desempenhadas, o que contraria, ainda que parcialmente, o entendimento firmado em torno da questão. 6. Mostrando-se ilegal o Edital questionado quanto à jornada de trabalho fixada, a ordem deve ser concedida, para o fim de determinar à autoridade coatora que proceda à retificação do Edital n.º 095/2018-GRE. (TRF4 5012005-24.2018.4.04.7005, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 22/10/2019)*

A Constituição Federal estabelece que é competência privativa da União legislar sobre "organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões" (art. 22, inciso XVI).

Assim, a Administração Pública Municipal está adstrita ao cumprimento do disposto em lei federal, não sendo possível prever remuneração dos servidores públicos relativos a uma categoria profissional em dissonância ao que preceitua a legislação vigente.

Por fim, ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha assentado, por meio da Súmula Vinculante nº 4, que não é possível a vinculação do piso-base da categoria profissional ao salário mínimo, por força do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, deve-se destacar que a vedação constitucional restringe-se à utilização do salário mínimo como fator de correção monetária.

Assim, inexistente óbice a adoção do salário-mínimo para fixação do valor inicial do piso salarial, como pretendido na hipótese dos autos:

*SALÁRIO MÍNIMO – PARÂMETRO – SALÁRIO-BASE – VERBETE VINCULANTE Nº 4 DA SÚMULA DO SUPREMO – OFENSA – INEXISTÊNCIA. A utilização do salário mínimo como parâmetro para a fixação de salário-base não viola o verbete vinculante nº 4 da Súmula do Supremo. AGRAVO – MULTA – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**4ª Vara Federal de Criciúma**

*(RE 1077813 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 05/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019)*

*AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. LEI Nº 4.950-A/1966. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE Nº 4 E À ADPF 53. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão que aplica o piso salarial estabelecido no art. 5º da Lei 4.950/1966, mas ressalva a vedação de vinculação aos futuros aumentos do salário mínimo, está em consonância com o enunciado da Súmula Vinculante 4 e com a decisão proferida na ADPF 53 MC. Precedente do Tribunal Pleno: Rcl 14.075 AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello (DJe de 16/9/2014). 2. agravo regimental desprovido. (STF, Rcl 19.130 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 20.03.2015)*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. CREA. ENGENHEIRO. PISO SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. Conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, "A fixação da base de cálculo do piso salarial em múltiplos do salário mínimo, nos termos da Lei nº 4.950-A/66, não configura ofensa à Súmula Vinculante nº 4, haja vista a ausência de reajustes automáticos com base nesse mesmo índice". (TRF4, 2ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL nº 5062301-36.2016.4.04.7000, Relator Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09/07/2019)*

Restou demonstrada, portanto, a probabilidade do direito invocado pela parte autora, uma vez que o Edital nº 001/2022 – Retificação n. 02/2022 previu vencimentos mensais para os cargos de engenheiro florestal, agrônomo, sanitariano, ambiental, civil e químico em valor inferior ao piso salarial previsto na Lei nº 4.950-A/66.

Por outro lado, embora a proximidade da data provável para realização da prova (20/03/2022 - evento 1 - EDITAL4) configure o periculum in mora, tenho que a suspensão do concurso, neste momento, não é medida adequada ou benéfica para nenhuma das partes envolvidas, notadamente para os engenheiros que já se inscreveram para o certame.

Destarte, concluo que a tutela de urgência deva ser deferida apenas em parte, a fim de determinar a retificação do edital quanto à remuneração dos cargos da engenharia, sem prejuízo do prosseguimento do concurso.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de antecipação de tutela, para determinar a retificação das regras do concurso público deflagrado pelo Município de Morro da Fumaça (Edital nº 001/2022 – Retificação n. 02/2022), a fim



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**4ª Vara Federal de Criciúma**

de que se proceda à adequação da remuneração indicada no edital para os cargos de engenheiro florestal, agrônomo, sanitarista, ambiental, civil e químico, observando-se o piso salarial previsto na Lei nº 4.950-A/66.

**Intimem-se.**

**Aguarde-se** o decurso do prazo de contestação.

Apresentada a contestação, **intime-se** o autor para, querendo, oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ausentes novos requerimentos, tornem conclusos para sentença.

---

Documento eletrônico assinado por **PAULO VIEIRA AVELINE, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720008363010v12** e do código CRC **df3349aa**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): PAULO VIEIRA AVELINE  
Data e Hora: 17/3/2022, às 14:32:14

---

5001907-23.2022.4.04.7204

720008363010.V12